



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-4653-30.2017.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFSB/at/soc

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. AUDITORIA IN LOCO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS E BENEFÍCIOS. ATO CSJT.GP.SG N.º 266/2016, ALTERADO PELO ATO CSJT.GP.SG N.º 32/2017. REGIME PREVIDENCIÁRIO DE SERVIDORES ORIUNDOS DE ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. Trata-se de Pedido de Esclarecimento de decisão do Plenário do CSJT que homologou parcialmente a auditoria in loco realizada na área de gestão de pessoas e benefícios do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em consonância com o Ato CSJT.GP.SG n.º 266/2016, alterado pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 32/2017, determinando o cumprimento das medidas saneadoras e das recomendações exaradas pela CCAUD, excetuando-se aquelas direcionadas aos magistrados substituídos no Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400 da 6ª Vara Federal de Brasília. Pedido de esclarecimento conhecido e parcialmente acolhido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Esclarecimento n.º **CSJT-PE-A-4653-30.2017.5.90.0000**, em que é Recorrente o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**.

Trata-se de Pedido de Esclarecimento de decisão do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que homologou parcialmente a auditoria *in loco* realizada na área de gestão de pessoas e benefícios do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em consonância



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-4653-30.2017.5.90.0000

com o Ato CSJT.GP.SG n.º 266/2016, alterado pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 32/2017, determinando o cumprimento das medidas saneadoras e das recomendações exaradas pela CCAUD, excetuando-se aquelas direcionadas aos magistrados substituídos no Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400 da 6ª Vara Federal de Brasília.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região interpôs o presente Pedido de Esclarecimento (seq. 25) requerendo que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho elucidie os termos do Acórdão exarado nos autos do Processo CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000, notadamente no que diz respeito a uma aparente contradição entre o voto deste Relator e a decisão emanada do Plenário do CSJT, bem como quanto à manutenção, ou não, do entendimento firmado no achado de auditoria 2.3, constante do Relatório Final de Auditoria elaborado pela CCAUD, em virtude de superveniente decisão do Supremo Tribunal Federal.

Ante a interposição da referida petição, vieram os autos conclusos a este Relator em 12 de dezembro de 2017.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Pedido de Esclarecimento interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em 7 de dezembro de 2017 (seq. 25), por tempestivo, nos termos art. 96 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, combinado com o § 4º do art. 4º da Lei n.º 11.419/06, haja vista que o inteiro teor do Acórdão prolatado no Processo CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30 de novembro de 2017, sendo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-4653-30.2017.5.90.0000

considerado publicado em 1º de dezembro de 2017, conforme certidão de publicação juntada aos autos (seq. 23).

Ademais, considerando que o Pedido de Esclarecimento ora apreciado foi interposto de decisão do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o presente procedimento deve observar o rito estabelecido nos termos do parágrafo único, segunda parte, do art. 96 do RICSJT:

Parágrafo único. Em se tratando de pedido de esclarecimento interposto de decisão monocrática, caberá ao Relator apreciá-lo; **se interposto de decisão do Plenário, o Relator apresentará o pedido de esclarecimento em mesa na sessão subsequente.**

2 - MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região interpôs o presente Pedido de Esclarecimento (seq. 25), em cujo teor requer que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho elucidie os termos do Acórdão exarado nos autos do Processo CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000, notadamente no que diz respeito a uma aparente contradição entre o voto deste Relator e a decisão emanada do Plenário do CSJT, bem como quanto à manutenção, ou não, do entendimento firmado no achado de auditoria 2.3, constante do Relatório Final de Auditoria elaborado pela CCAUD, por força de superveniente decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em estreita síntese, assevera a Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Desembargadora Beatriz Renck, que o Pedido de Esclarecimento se faz necessário diante de aparente contradição entre o dispositivo do Acórdão supracitado e o voto proferido, haja vista que o primeiro faz referência ao cumprimento das medidas saneadoras e das recomendações consignadas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-4653-30.2017.5.90.0000

no Relatório Final de Auditoria elaborado pela CCAUD, enquanto o segundo cita propostas de encaminhamento contidas no Relatório de Fatos Apurados.

Alega a Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Administrativa realizada em 29 de novembro de 2017, decidiu, por maioria, que os servidores oriundos de estados, do Distrito Federal e dos municípios, que ingressaram no STF depois da criação do regime complementar de previdência dos servidores públicos e da instituição do Fundo de Previdência dos Servidores do Judiciário da União - Funpresp-Jud, têm direito ao regime previdenciário próprio anterior, sem limitação ao teto do Regime Geral da Previdência Social, desde que tenham sido ocupantes titulares de cargos efetivos nos entes federativos e que não tenha havido descontinuidade no serviço público, ou seja, desde que o servidor tenha deixado o poder público local e ingressado imediatamente no STF.

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, ocorrida em data posterior ao Acórdão exarado por este Conselho, datado de 24 de novembro de 2017, solicita o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região esclarecimentos quanto à manutenção, ou não, do entendimento firmado no achado de auditoria 2.3, constante do Relatório Final de Auditoria elaborado pela CCAUD, em cujos termos restou determinado ao Tribunal que adote, em até 150 (cento e cinquenta) dias, as medidas cabíveis perante os servidores e magistrados que ingressaram no Serviço Público Federal após 14 de outubro de 2013 e no Funpresp-Jud, a fim de garantir a adesão desses beneficiários ao Plano de Seguridade Social compatível com a sua situação jurídica.

No que tange à aparente contradição entre o Acórdão emanado deste Conselho e o teor do voto proferido, cumpre esclarecer que não há contrariedade entre o referido dispositivo e a fundamentação elaborada por este Relator, haja vista que o voto propõe a homologação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-4653-30.2017.5.90.0000

parcial do procedimento de auditoria realizado na área de gestão de pessoas e benefícios do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para determinar o cumprimento das medidas saneadoras e das recomendações consignadas nos termos do **Relatório Final de Auditoria** elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, excetuando aquelas direcionadas aos magistrados do Regional auditado que se encontram na condição de substituídos no Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400 da 6ª Vara Federal de Brasília, especificando, inclusive, o documento a que se refere (seq. 14).

A fim de tornar inequívoca a proposta apresentada no voto deste Relator ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Processo CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000, transcrevo os termos das medidas e recomendações exaradas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria às fls. 122 a 124 do Relatório Final de Auditoria (seq. 14), *verbis*:

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Como resultado da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a equipe identificou, em função do escopo definido para avaliação da gestão de Pessoas e Benefícios, seis achados de auditoria relacionados às temáticas de Implantação do Sigep, Cadastro de Pessoal, Vantagens Pecuniárias e Passivos Trabalhistas.

Em sua manifestação acerca dos fatos apurados, o TRT apresentou providências satisfatórias para dois achados, para os quais não são apresentadas propostas de encaminhamento.

Por outro lado, apresenta-se proposta de encaminhamento a fim de sanar as inconformidades detectadas acerca das quais o Tribunal Regional não apresentou justificativas ou providências suficientes para o afastamento dos respectivos achados de auditoria.

Nesse sentido, em razão dos achados não tratados, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-4653-30.2017.5.90.0000

1. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que:

1.1. atente-se para o cumprimento dos prazos definidos no Programa de Implantação do Sigep (Achado 2.1);

1.2. acompanhe, até o trânsito em julgado, a tramitação do Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400, da 6ª Vara Federal de Brasília, que trata do pedido de cômputo do tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998 apenas com base em certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, e que adote, de forma tempestiva, as medidas cabíveis (Achado 2.2);

1.3. adote, em até 150 dias, as medidas cabíveis perante os servidores e magistrados que ingressaram no Serviço Público Federal após 14/10/2013 e o Funpresp-Jud, a fim de garantir a adesão desses beneficiários ao Plano de Seguridade Social compatível com a sua situação jurídica (Achado 2.3);

1.4. realize, em 60 dias, a revisão das concessões de indenização de transporte concedidas nos últimos cinco anos, a fim de verificar eventual concomitância dos períodos de indenizações com os de afastamento dos servidores beneficiados e adotar as medidas cabíveis para garantir a regularização das concessões de indenização de transporte (Achado 2.5).

2. Determinar ao Comitê Gestor para o Sistema de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (CgSIGEP) que informe ao Tribunal de Contas da União a situação atual de execução do Plano de Ação a que se refere o item 9.2 do Acórdão TCU n.º 1993/2014 - Plenário, detalhando as fases já cumpridas e o cronograma referente às próximas etapas de implantação do Sistema (Achado 2.1).

Relativamente ao Pedido de Esclarecimento quanto à manutenção, ou não, da proposta de encaminhamento constante do item



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-4653-30.2017.5.90.0000

2.3.10 do Relatório Final de Auditoria (seq. 14), faz-se necessário consignar o que ora segue.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria, à fl. 64 do Relatório Final (seq. 14), manifestou que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 5 de junho de 2014, respondendo à consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, seguiu o entendimento adotado pela Assessoria Jurídica do Supremo Tribunal Federal, orientando, nos termos do Ofício CSJT.GP.SG.CGPES n.º 071/2014, o quanto segue:

Desse modo, até que o STF firme orientação definitiva sobre a questão, entendo prudente adotar, para os servidores que ingressarem nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho, anteriormente vinculados ao serviço público estadual, distrital ou municipal, o mesmo procedimento sugerido pela Assessoria Jurídica do STF, no sentido de submeter tais servidores ao novo regime de previdência complementar de que trata a Lei n.º 12.618/2012, na esteira da Orientação Normativa n.º 17/2013 da Secretaria de Gestão Pública do MPOG, bem como do Parecer n.º 70/2014 da Assessoria Jurídica do CNJ, aprovado pelo Diretor-Geral daquele Órgão.

Dessa forma, diante da orientação definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Processo Administrativo 353.844, em Sessão Administrativa realizada em 29 de novembro de 2017, depreendo que não deve ser mantida a proposta de encaminhamento constante do item 2.3.10 do Relatório Final de Auditoria elaborado pela CCAUD (seq. 14) e proponho que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho se manifeste no sentido de que os servidores oriundos de estados, do Distrito Federal e dos municípios, que ingressaram na Justiça do Trabalho depois da criação do regime complementar de previdência dos servidores públicos e da instituição do Fundo de Previdência dos Servidores do Judiciário da União - Funpresp-Jud, têm direito ao regime previdenciário próprio anterior, sem limitação ao teto

Firmado por assinatura digital em 27/02/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-4653-30.2017.5.90.0000

do Regime Geral da Previdência Social, desde que tenham ingressado no serviço público como ocupantes de cargos efetivos nos respectivos entes federativos até 14 de outubro de 2013 e que não tenha havido descontinuidade na prestação do serviço, atribuindo efeito normativo e vinculante a esta decisão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **CONHECER** do Pedido de Esclarecimento interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para **não acolhê-lo** quanto à alegada contradição entre o Acórdão exarado por este Conselho e o teor do voto proferido pelo Relator no Processo CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000 e para **acolhê-lo** quanto à não manutenção da proposta de encaminhamento constante do item 2.3.10 do Relatório Final de Auditoria elaborado pela CCAUD (seq. 14), determinando que os servidores oriundos de estados, do Distrito Federal e dos municípios, que ingressaram na Justiça do Trabalho após a criação do regime complementar de previdência dos servidores públicos e da instituição do Fundo de Previdência dos Servidores do Judiciário da União - Funpresp-Jud, têm direito ao regime previdenciário próprio anterior, sem limitação ao teto do Regime Geral da Previdência Social, desde que tenham ingressado no serviço público como ocupantes de cargos efetivos nos respectivos entes federativos até 14 de outubro de 2013 e que não tenha havido descontinuidade na prestação do serviço. Atribui-se efeito normativo e vinculante ao presente Acórdão e determina-se a expedição de ofício a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, com cópia da presente decisão colegiada, para observância.

Brasília, 23 de fevereiro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DESEMBARGADOR FERNANDO DA SILVA BORGES
Conselheiro Relator